



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900263/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.735 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA AUTORIDADE FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. POSSIBILIDADE.

Se a própria autoridade fiscal reconheceu que a parcela do crédito utilizada na compensação fora glosada por equívoco e que se encontrava disponível para restituição/compensação, a homologação do procedimento compensatória há de ser conhecida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro José Fernandes do Nascimento fará declaração de voto.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Rodrigues Prado- Relatora

(assinatura digital)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do

Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

A questão tem início no pedido de compensação (via DCOMP), em que se pretende compensar débitos de PIS de fevereiro/2005 com crédito decorrente de pagamento a maior da mesma contribuição, recolhido em 14/01/2005, período de apuração de dezembro/2004.

O pedido foi parcialmente homologado, o que ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte. Nesse recurso, a contribuinte informa que seu direito creditório referente ao mês de dezembro/2004 é no valor originário de R\$ 812.210,60, e é originado no recolhimento de DARF no valor de R\$ 5.815.956,59 e na compensação de créditos no valor de R\$ 2.177.038,34 (PER/DCOMP n. 27675.83678.1401405.1.03.04- 5205).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou improcedente a manifestação, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

Compensação. Impossibilidade. Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

Não comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou o tempestivo e competente recurso voluntário.

A 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamentos, em reunião do dia 21/08/2013, resolveu por converter o julgamento em diligência, para que a instância preparatória procedesse da seguinte forma:

a) Informe se realmente houve uma alocação indevida de um débito no valor de R\$ 197.912,58 em 20/01/2009 para o período de dezembro de 2004 e se este valor encontra-se disponível;

b) Apure, com base na escrituração fiscal e contábil a legitimidade do crédito, período de apuração em discussão, em especial verifique se foi homologada a compensação do valor de R\$ 2.177.038,34 Per/Dcomp n. 277675.83678.1401405.1.03.04- 5205;

c) Cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Devidamente cumpridas as exigências postas na Resolução n. 3801-000.521, os autos retornaram a este Conselho para prosseguir o julgamento.

Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, Relatora.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque a turma julgadora acolheu o raciocínio apresentado pelo relator do processo, que assim dispôs:

"Viu-se na síntese do relatório que a interessada requer a homologação integral da compensação pleiteada sob o argumento que tem R\$ 197.912,58 de crédito referente à alocação errada daquele valor para dezembro/2004.

Examinando-se os autos, verifica-se que a desalocação do débito de R\$ 197.912,58 de dezembro/2004 para fevereiro/2005 implica em retificação da DCTF e de Dcomp, fato que deve ser proposto e apreciado pela autoridade administrativa, e que, inclusive não cabe manifestação de inconformidade à esta instância de julgamento, competindo àquela autoridade apreciar a admissibilidade ou não daquelas declarações.

Em consequência, a compensação de R\$ 197.912,58 não pode ser homologada, dada a incerteza e iliquidez daquele crédito, tendo em vista a utilização total do crédito pleiteado, e a dado a compensação pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos 'versus' créditos."

Por sua vez, a autoridade preparadora, em resposta a Resolução n. 3801-000.521 prestou as brevíssimas informações:

"3.1. Informação sobre alocação indevida

Consta às páginas 90 a 92 deste processo despacho em que se considerou indevida a alocação realizada em 20/01/2009 no valor de R\$ 197.912, 58 (cd 4574; PA 12/2004). A justificativa para a desalocação foi a de que o servidor verificou que a Dcomp 27675.83678.140105.1.3.04-5205 foi totalmente homologada.

De acordo com a tela do sistema SIEF/Documento de Arrecadação emitida em 22/09/2015 (fl. 186), o valor de R\$ 197.912,58 corresponde ao cd 4574; PA 12/2004, mas encontra-se reservado a fim de que se evite que o contribuinte utilize este valor para pleitear Perdcomp.

3.2. Situação de análise da DCOMP 27675.83678.140105.1.3.04-5205

Conforme cópia do despacho decisório e seus desdobramentos, anexada às fls. 187 a 206, a Dcomp referenciada acima foi homologada totalmente. Entretanto, segundo o mesmo Despacho Decisório o valor do saldo creditório validado foi de R\$ 1.979.125,76.

Vale ressaltar que em DCTF (conforme fls.) a contribuinte alega ter compensado o valor de R\$ 2.177.038,34. Essa diferença corresponde exatamente ao valor de R\$ 197.912,58 referido acima."

Ciente sobre os termos da informação prestada pela autoridade fiscal, a contribuinte apresenta suas manifestação e esclarece que:

"O resultado da diligência evidencia que o crédito apurado e compensado encontra-se em consonância com as justificações e pedidos da CAIXA. A propósito da verificação determinada por esse Colegiado sobre haver ou não alocação indevida do valor pleiteado, a autoridade fiscal cita análise realizada anteriormente no âmbito da Receita Federal que confirma a sua concretização (...) Ressalte-se que tal montante de crédito consta do campo 'Valores restituídos/reservados para restituição' do documento de fls. 186 do processo digital.

(...)

Neste sentido, a autoridade fiscal destaca no resultado da diligência que 'conforme cópia do despacho decisório e seus desdobramentos, anexada às fls. 187 a 206, a Dcomp referenciada acima foi homologada totalmente. Entretanto, segundo o mesmo Despacho Decisório o valor do saldo creditório validado foi de R\$ 1.979.125,76', do que se conclui que apenas o 'Valor Original do Crédito Inicial' restou devidamente apropriado como compensação em proveito ao contribuinte, permanecendo pendente de devolução o valor de R\$ 197.912,58, correspondente à atualização do crédito original pela Selic Acumulada.

(...)

O direito creditório relativo ao montante original já se encontra reconhecido na íntegra a partir de análise fiscal realizada junto ao órgão competente da Receita Federal, não havendo razão para que o valor da sua atualização pela SELIC não seja validado com a conseguinte homologação da compensação pleiteada pela CAIXA".

Considerando que a Receita Federal reconhece a existência do crédito reclamado pela ora recorrente e que o simples erro de preenchimento da PER/Dcomp não pode resultar no enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, entendo que a compensação é devida.

Diante do exposto, voto por dar integral provimento ao recurso voluntário apresentado pela Caixa Econômica Federal.

(assinado digitalmente)

Lenisa Rodrigues Prado

Declaração de Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Declarante.

Previamente, esclareça-se que este Conselheiro está de acordo com o brilhante voto proferido pela i. Conselheira Relatora. O objetivo desta Declaração de Voto visa apenas apresentar alguns esclarecimentos relevantes, para melhor compreensão dos fatos e contribuir para o deslinde da controvérsia.

Conforme delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de compensação de débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 830.241,68, com crédito da referida contribuição do mesmo valor, proveniente de pagamento a maior que o devido (indébito) do mês de dezembro de 2004, acrescido dos juros equivalente à taxa Selic.

Segundo despacho de fls. 90/92, prolatado em 22/12/2012, informou a autoridade fiscal que, por equívoco, no dia 20/1/2009, foi alocado (acrescido) ao débito originário da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de dezembro de 2004, o valor de R\$ 197.912,58, o que resultou na redução do indébito apurado no citado mês, em valor equivalente ao citado valor.

Em face da indevida alocação do referido débito, o crédito disponível contribuição do mês de dezembro de 2004 foi reduzido de R\$ 812.210,60, para R\$ 614.298,02, o que implicou não reconhecimento da parcela do crédito no valor de R\$ 197.912,58, motivo da presente lide. Para espantar qualquer dúvida a respeito, transcreve-se o seguinte excerto extraído do citado despacho proferido pela autoridade fiscal da unidade da RFB de origem:

*Ao pesquisar tal alocação, verifiquei que tal se deu com débito que havia sido objeto de compensação anterior, cuja DCOMP (27675 83678 140105 1304 5205) foi analisada e totalmente homologada através do processo 14033-000.080/2009-77, **estando, portanto, tal alocação realizada erroneamente.** Realizei, então, a desalocação e suspendi o débito informando o processo ao qual estava vinculado (14033-000.236/2010-53), **restando, portanto, disponível o valor de R\$ 197.912,58 supra citado, [...].** (grifos não originais.*

Assim, tendo em conta que a própria autoridade fiscal reconheceu o equívoco cometido na alocação do referido débito, bem como confirmou que a parcela do crédito em questão encontrava-se disponível para restituição/compensação, inequivocamente, deixou existir o motivo da não homologação parcial da compensação, por inexistência da certeza e

liquidez do crédito. Em decorrência, deve ser homologada integralmente a compensação declarada.

Também não procede a alegação apresentada no voto condutor do julgado recorrido, que serviu de fundamento para a manutenção da decisão de não homologar a compensação em apreço, sob o argumento de que “a desalocação do débito de R\$ 197.912,58 de dezembro/2004 para fevereiro/2005 implica em retificação de DCTF e de Dcomp, fato que deve ser proposto e apreciado pela autoridade administrativa”.

Ora, se há nos autos esclarecimento da própria autoridade fiscal de que a alocação/inclusão do débito fora feita indevidamente, por equívoco da própria fiscalização, obviamente, a alegada retificação da DCTF e da Dcomp, não pode ser apresentada como de razão decidir em sede de julgamento de primeira instância, pois, implicaria evidente inovação da motivação da decisão proferida pela autoridade fiscal de origem, o que é expressamente vedado.

Em outras palavras, além de alterar, indevidamente, a motivação da não homologação parcial da compensação em apreço, inequivocamente, a nobre Relator do voto condutor do julgado apresentou motivação inexistente ou não suscitada na decisão guerreada.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer a existência da certeza e liquidez da parcela do indébito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de dezembro de 2004, no valor originário de R\$ 197.912,58, e homologar a compensação do débito remanescente até o limite do valor crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento